

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE DE ARRAIAL DO CABO

TÍTULO I - DO PLANO DIRETOR.....	
CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS E CONTEÚDO.....	
CAPÍTULO II- DOS INSTRUMENTOS DE PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA....	
CAPÍTULO III - DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES.....	
TÍTULO II - DA ORDENAÇÃO DO TERRITÓRIO MUNICIPAL.....	
CAPÍTULO I - DA ÁREA URBANA E DAS ÁREAS DE EXPANSÃO URBANA..	
CAPÍTULO II - DAS ÁREAS E ZONAS ESPECIAIS.....	
CAPÍTULO III - DAS ÁREAS NÃO-URBANIZÁVEIS.....	
TÍTULO III - DAS POLÍTICAS SETORIAIS.....	
CAPÍTULO I - DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE.....	
<i>SEÇÃO I - Do Sistema de Municipal de Proteção Ambiental.....</i>	
<i>SEÇÃO II - Das Unidades de Conservação (UC's) e Outros Espaços Territoriais</i>	
<i>Especialmente Protegidos.....</i>	
CAPÍTULO II - DOS RECURSOS DO MAR, DA PESCA E DAS PRAIAS.....	
<i>SEÇÃO ÚNICA - Das Praias.....</i>	
CAPÍTULO III A POLÍTICA MUNICIPAL DE MORADIA E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA.....	
CAPÍTULO IV DA REVITALIZAÇÃO URBANA.....	
CAPÍTULO V - DO TURISMO.....	
<i>SEÇÃO ÚNICA Do Mergulho.....</i>	
CAPÍTULO VI - DA PROTEÇÃO E VALORIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E PAISAGÍSTICO.....	
CAPÍTULO VII - DA EDUCAÇÃO.....	
CAPÍTULO V - DA SAÚDE.....	
CAPÍTULO IX - DO SANEAMENTO BÁSICO.....	
CAPÍTULO X - DO TRÂNSITO, DOS TRANSPORTES E DA MOBILIDADE URBANA SUSTENTÁVEL.....	
TÍTULO IV - DOS INSTRUMENTOS DE OPERACIONALIZAÇÃO DO PLANO DIRETOR.....	
TÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	

TÍTULO I - DO PLANO DIRETOR

CAPÍTULO I - Dos Objetivos e Conteúdo

Art. 1º O PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE DE ARRAIAL DO CABO, instituído por esta Lei, é o instrumento básico de ordenação do território municipal, o qual define, em nível local, a função social da cidade e coordena as políticas urbana e ambiental, bem como incorpora políticas setoriais, de caráter socioeconômico.

Parágrafo único. O PLANO DIRETOR tem por abrangência todo o território municipal, e dispõe sobre a função social da cidade de forma a assegurar a todos os seus moradores condições de qualidade de vida, conforme disposto no art. 231, §1º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no art. 154 da Lei Orgânica do Município de Arraial do Cabo e no art. 40, §2º, da Lei federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

Art. 2º O PLANO DIRETOR viabilizará maior integração entre os vários setores da administração municipal e fortalecerá o planejamento e descentralização da gestão administrativa, segundo a função social e ambiental da propriedade privada e pública.

Parágrafo único - A política de desenvolvimento e planejamento do Município, nos termos do inciso III do artigo 4º do Estatuto da Cidade, constituída e definida por este Plano Diretor, será formulada e executada por meio do Sistema de Planejamento, e os seguintes instrumentos:

I - controle do parcelamento, uso e ocupação do solo;

II - zoneamento ambiental;

III - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - gestão orçamentária participativa;

V - planos, programas e projetos setoriais;

VI - planos e programas de desenvolvimento sustentável.

Art. 3º Complementam o PLANO DIRETOR as leis, os regulamentos, os decretos e atos definidores de instrumentos jurídicos institucionais, que reunidos, configuram a política de ordenação do território e o desenvolvimento sustentável do município, em especial:

- I - Lei de Uso e Ocupação do Solo, que dispõe o zoneamento e o parcelamento do solo no território municipal;
- II - Código de Obras e Edificações;
- III - Código de Vigilância Sanitária;
- IV - Código de Postura;
- V - Código de Meio Ambiente; e
- VI - Código de Transporte e Mobilidade Urbana

Art. 4º. O PLANO DIRETOR tem como objetivos prioritários:

I – promover a função social da cidade e da propriedade urbana;

II - garantir a equidade com a inclusão social e territorial;

III - realizar a gestão democrática e o direito à cidade;

IV - promover a ordenação do território municipal através de controle do uso e da ocupação do solo nos distritos do Centro, Monte Alto, Figueira e Pernambuco;

V - garantir a preservação e recuperação socioambiental do Município e promover a proteção do patrimônio cultural material e imaterial local, observando a legislação federal e estadual, no que couber;

VI - reconhecer a relevância histórica, cultural e turística do Arraial do Cabo, bem como estabelecer orientações para o desenvolvimento de políticas de sua difusão e preservação;

VII - induzir a ocupação das áreas de expansão urbana, estabelecendo índices urbanísticos compatíveis com as características ambientais;

VIII- atender às demandas de infraestrutura, equipamentos e serviços, prioritariamente nos núcleos urbanos já consolidados ;

IX - estabelecer critérios de exploração dos recursos do mar, resguardando as peculiaridades marinhas do Arraial do Cabo, bem como valorizando os pescadores artesanais;

XI - definir critérios para o desenvolvimento de políticas de moradia, em especial de de interesse social;

XII - conferir tratamento isonômico aos distritos do Arraial do Cabo, priorizando a redução das desigualdades sociais e territoriais;

XIII – promover a acessibilidade de pessoas com quaisquer deficiências ou com mobilidade reduzida, garantindo que vivam de forma independente e possam exercer seus direitos de cidadania e de participação social;

XIV – buscar atender aos anseios específicos da juventude do Arraial do Cabo, especialmente no que se refere ao lazer, à educação e à qualificação para o mercado de trabalho.

CAPÍTULO II – DOS INSTRUMENTOS DE PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA

Art. 5º - Para garantir a gestão democrática, nos termos do artigo 2º desta lei complementar, serão adotados os seguintes instrumentos, dotados de plena acessibilidade espacial e de conteúdo às pessoas com deficiência:

I - debates, audiências, consultas públicas, referendos, plebiscitos e conselhos municipais;

II - conferências sobre assuntos de interesse urbano;

III - Conferência Municipal da Cidade.

Parágrafo único. No processo de revisão e de implementação do Plano Diretor, os Poderes Executivo e Legislativo Municipais garantirão:

I - promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade,;
II - publicidade dos documentos com ampla divulgação prévia das datas, horários e locais, por meio da imprensa, internet e informações;
III - acesso aos documentos e informações produzidos, assim como das propostas de alteração, com textos, quadros, tabelas e plantas;

IV - realização de camaras temáticas preparatórias, previamente à realização das audiências, de discussão da legislação em cada macrozona, conforme delimitação definida nesta lei complementar;

V - realização de audiências públicas para a apresentação das contribuições efetuadas à minuta decorrentes do processo participativo.

Art. 6º O PLANO DIRETOR viabilizar-se-á também pelos seguintes mecanismos:

I- a elaboração do plano plurianual de investimentos, das diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e a execução de obras públicas deverá observar as prioridades estabelecidas no PLANO DIRETOR;

II- a integração das ações municipais com as de órgãos estaduais e federais, mediante a celebração de instrumentos de cooperação, para a execução das diversas políticas de ordenação do território e desenvolvimento municipal;

III - a formação de consórcios municipais, intermunicipais e outras formas de cooperação intergovernamentais, visando maior integração com os municípios vizinhos, no que tange às medidas concernentes à ordenação do território, em particular aquelas referentes a saúde, educação, habitação, saneamento básico às redes viárias, aos transportes coletivos, à proteção dos recursos hídricos e do mar e ao desenvolvimento das atividades econômicas em geral, do turismo, da pesca e do patrimônio cultural e demais políticas setoriais.

Parágrafo único. Os instrumentos de cooperação, convênios ou consórcios a serem estabelecidos deverão se fixar em objetivos específicos, para os quais serão determinados os tipos de serviços necessários à sua consecução, bem como os responsáveis por sua execução.

CAPÍTULO III - Dos Princípios e das Diretrizes

Art. 7º - A política de urbanismo do Arraial do Cabo pauta-se pelos seguintes princípios:

I - direito à cidade;

II - gestão democrática e participativa;

III - desenvolvimento sustentável segundo a equidade e inclusão social e territorial;

IV - direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado

V - função social da cidade e da propriedade pública e privada.

Art. 8º São diretrizes do PLANO DIRETOR:

- I – a justa distribuição dos benefícios e ônus do processo de urbanização;
- II - a valorização do Arraial do Cabo a partir da manutenção de sua escala urbana e da preservação e conservação de seu patrimônio cultural material e imaterial e paisagístico;
- III - o reconhecimento das origens do Arraial do Cabo;
- IV - o controle do crescimento vertical através de limitação de gabarito e de adoção da taxa de ocupação adequada, de modo a não romper preservando a função social da cidade , a harmonia e a escala do conjunto urbano;
- V - a integração e o desenvolvimento sustentável dos Distritos do Centro, Monte Alto, Figueira e Pernambuco;
- VI - a implantação, de forma justa e equilibrada, de infraestrutura e equipamentos urbanos nos quatro Distritos (Centro, Monte Alto, Figueira e Pernambuco), destacando-se, ainda, as áreas de expansão a serem definidas nessa Lei e na legislação que complementa o PLANO DIRETOR;
- VII - a indução à utilização adequada das áreas de expansão urbana, mediante instituição de mecanismos de geração de recursos a serem destinados a sua implementação;
- VIII - a promoção de ações destinadas à regularização fundiária e melhoria das condições habitacionais da população de baixa renda, mediante a implantação de processos de regularização fundiária;
- IX - a conservação do patrimônio natural e culturais, em conjunto com os municípios vizinhos, inclusive mediante a restauração de ecossistemas ameaçados constituídos de dunas, praias, mares, lagoas, restingas, matas, ilhas e trilhas, que guardam espécies naturais de flora e fauna endêmicos;
- X - a conservação dos patrimônios construídos, em particular das construções de valor histórico e arquitetônico, bem como dos bens culturais e arqueológicos;
- XII- a preservação de corpos d água especialmente , dragagem e conservação dos canais existentes no município;
- XIII - a proteção e preservação identificação, divulgação e proibição de construções em áreas de risco, identificadas mediante comprovação técnica, bem como áreas não-

urbanizáveis, de encostas de morros, ao longo da estrada de Massambaba, em falda de dunas, em margens das lagoas e outras áreas protegidas;

XIV - a garantia ao uso comum do litoral, das orlas das lagoas e lagoas litorâneas;

XV - a restrição à implantação de atividades industriais nocivas ao meio ambiente especialmente no litoral, excetuando-se aquelas cuja localização seja inerente às instalações portuárias, navais e de apoio à pesca, à aquicultura e ao turismo náutico;

XVI - a criação de incentivos fiscais e outros mecanismos de apoio destinados a favorecer e assegurar a compatibilização das vocações econômicas e sociais, com especial atenção para a pesca, aquicultura, o turismo, o esporte, o lazer e a cultura;

XVII- a normatização e a fiscalização das fontes de poluição sonora de acordo com a legislação federal, estadual e municipal;

XVIII - o reconhecimento do mergulho como relevante atividade turística do município, que deve ser valorizado e, ao mesmo tempo, regulado para preservação do meio ambiente marinho.

XIX – a implantação de SIG – Sistemas de Informação Geográfica – para planejamento urbano e atualização e controle das leis municipais de uso do solo.

TÍTULO II - Da Ordenação do Território Municipal

Art. 9º - O território municipal faz limite com os Municípios de Araruama, São Pedro da Aldeia, Cabo Frio e Iguaba Grande, conforme previsão das leis estaduais de criação de cada um desses municípios.

§1º O Município é constituído por 4 (quatro) Distritos: Centro, Monte Alto, Figueira e Pernambuco.

§2º O Município deverá providenciar a demarcação definitiva dos seus limites, com base na Lei mencionada no *caput*, por meio de coordenadas geográficas.

CAPÍTULO I - Da Área Urbana e Das Áreas de Expansão Urbana

Art. 10 - O Município de Arraial do Cabo fica dividido em área urbana e áreas de expansão urbana, com os limites definidos nesta lei.

§1º A Área Urbana é a parcela do território do município que possui consolidação de serviços urbanos, mesmo que parciais, e abrange área urbanizada com edificações que

atendem atividades urbanas como residência, comércio e serviços essenciais para o funcionamento do local.

§2º As Áreas de Expansão Urbana são parcelas do Arraial do Cabo, externas ao perímetro urbano, passíveis de urbanização, observados os critérios de mitigação dos impactos ambientais e a implantação de infraestrutura urbana e de equipamentos públicos adequados, bem como do controle da ocupação de áreas contíguas, conforme objetivos gerais do PLANO DIRETOR.

Art. 11 - Nas áreas de expansão urbana e consolidadas, para ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, e para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano, o Município de Arraial do Cabo adotará os seguintes instrumentos urbanísticos previstos na Constituição Federal e no art. 4º, da Lei Federal n. 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, sem prejuízo de outros instrumentos jurídicos, tributários, políticos, administrativos ou financeiros de política urbana.

I - parcelamento, edificação e utilização compulsórios;

II - Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo incide de forma progressiva no tempo com majoração da alíquota, se não forem cumpridas as condições e prazos estabelecidos para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, segundo a função social da cidade, respeitadas as disposições legais que regem a matéria;

III - desapropriação sancionatória, nos casos previstos no art. 182, §4º, da Constituição Federal;

IV - usucapião especial;

V - direito de superfície;

VI - direito de preempção;

VII - outorga Onerosa do Direito de Construir;

VIII - transferência do Direito de Construir;

IX - operação urbana consorciada;

X - estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);

X - estudo de Impacto de Ambiental (EIA);

XI - tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano; XII - instituição de zonas especiais de interesse social;

XII - concessão de direito real de uso resolúvel;

XIV - concessão especial de uso para fins de moradia;

XV - regularização fundiária;

XVI - assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais vulneráveis;

XVII - audiências públicas, consultas públicas, referendo popular e plebiscito;

XVIII - detalhamento de Normas, incluindo planos setoriais e planos específicos de urbanização;

XIX - compensação ambiental e urbanística;

Parágrafo único. Para efeito de aplicação dos instrumentos urbanísticos mencionados neste dispositivo, fica estabelecido para o Município, no que for aplicável, o Coeficiente de Aproveitamento Básico igual a um nas Macro Áreas de Usos Urbanos, além do qual o direito de edificar fica sujeito ao pagamento de contrapartida financeira ao ente municipal.

Art.12 - Ficam instituídas a Área de Expansão Urbana da Álcalis e a Zona de Ocupação Controlada da Álcalis.

§1º Na área de expansão urbana da Álcalis, identificada no PLANO DIRETOR, o Município, mediante lei específica, deverá estabelecer as regras de parcelamento, utilização e edificação, nos termos do art. 182, §4º, da Constituição Federal.

§2º A Zona de Ocupação Controlada da Álcalis terá seus parâmetros definidos em legislação específica.

Art. 13 - Os vazios urbanos são áreas não construídas e que não possuem restrições urbanísticas e ambientais para seu aproveitamento, localizadas na área urbana dotada de infraestrutura e equipamentos sociais, ainda que parcialmente.

§1º Os vazios urbanos não atendem à função social da propriedade.

§2º Nos vazios urbanos o Município pode aplicar os mesmos instrumentos utilizados nas áreas de expansão urbana, de acordo com legislação municipal complementar ao PLANO DIRETOR.

CAPÍTULO II - Das Áreas e Zonas Especiais

Art. 14 - Em todo território municipal, há superposição das seguintes áreas e zonas:

I - áreas de especial interesse urbanístico, ambiental, paisagístico, turístico, cultural e arqueológico;

II - zonas de especial interesse social (ZEIS);

III - zonas de ocupação controlada (ZOC);

IV – zona especial de desenvolvimento sustentável (ZEDS);

V - áreas institucionais pertencentes à União e ao Estado.

§1º As áreas de especial interesse urbanístico, ambiental, paisagístico, turístico, cultural e arqueológico estão sujeitas a restrições específicas por conta de sua importância socioambiental, tais como unidades de conservação e suas zonas de amortecimento, Zonas de Cultura, locais em que a urbanização está sujeita a normas que visam preservar a paisagem e o ecossistema existentes, dentre outras.

§2º A Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) constitui-se de áreas destinadas primordialmente para a implantação de programas e projetos destinados a população de baixa renda, enquadrando-se nesta categoria as áreas ocupadas por sub-habitações, favelas, loteamentos clandestinos onde haja interesse social em promover a regularização fundiária e urbanística e glebas ociosas no perímetro urbano.

§3º A Zona de Ocupação Controlada (ZOC) é a área onde o uso e a ocupação do solo deverão ter atenção especial, considerando a baixa densidade de urbanização e reduzida infraestrutura existentes.

§4º A Zona Especial de Desenvolvimento Sustentável (ZEDS) constitui-se de áreas destinadas primordialmente para a implantação de programas e projetos voltados ao desenvolvimento sustentável, residencial e turístico da região, admitindo seu uso moderado.

§5º As áreas institucionais pertencentes à União e ao Estado são áreas de posse e propriedade federal e estadual, cuja as normas municipais devem observar ao que os demais entes determinam em relação a tais imóveis.

CAPÍTULO III - Das Áreas Não-Urbanizáveis

Art. 15 - Consideram-se áreas não-urbanizáveis, insuscetíveis de parcelamento e edificação:

I - terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - terrenos que tenham sido aterrados com materiais nocivos à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III - terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), ou seja, 16º 42' (dezesseis graus quarenta e dois minutos), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV - terrenos onde as condições geológicas e geotécnicas não aconselhem a edificação;

V - espaços territoriais especialmente protegidos com vedação legal, tais como unidades de conservação (UC's) de proteção integral e unidades de conservação de uso sustentável, cujos objetivos sejam incompatíveis com a urbanização ou construções;

VI - unidades especiais identificadas nesta lei, ou que venham a ser posteriormente reconhecidas, como áreas de preservação, ou recuperação em decorrência de suas características naturais e de seu inequívoco interesse ecológico, paisagístico, cultural e arqueológico;

VII - áreas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção;

VIII - costões rochosos, dunas, restingas, manguezais, pontas litorâneas, praias, áreas de preservação permanente.

Art. 15 - As áreas de risco configuram terrenos frágeis e impróprios para ocupação, por estarem sujeitas à inundação, alagamentos, erosão, ressacas e outros fenômenos da natureza que ponham em risco a vida das populações.

TÍTULO III - Das Políticas Setoriais

CAPÍTULO I - Da Proteção do Meio Ambiente

Art. 16 - A preservação, conservação e recuperação socioambiental do Município constituem um dos objetivos do PLANO DIRETOR, que será alcançado por meio de políticas públicas e pelo aprimoramento de um sistema de gestão ambiental participativo.

Art.17 - São diretrizes da proteção do meio ambiente do Arraial do Cabo:

I - direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado;

II - planejamento urbano e do turismo sustentáveis, enquanto sua principal atividade econômica;

III- regulação do uso de recursos naturais, por meio de instrumentos participativos;

IV- aprimoramento de instrumentos de controle ambiental, em especial os relacionados ao licenciamento e fiscalização ambiental do uso de recursos naturais no Município;

V - controle de fontes poluentes e atividades degradantes;

VI- proteção e utilização adequada de recursos hídricos;

VII - instituição e gestão de unidades de conservação da natureza municipais, integrando-as ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza;

VIII - integração com os entes e órgãos ambientais federais e estaduais, buscando a eficiência da política ambiental implementada no Município;

IX - conservação e recuperação da vegetação nativa, incluindo a arborização de espaços públicos com espécies nativas;

X - preparação do Arraial do Cabo para as alterações climáticas;

XI - criação de programas de gerenciamento das praias, com objetivo de impedir a degradação ambiental, focando-se nos resíduos e capacidade de suporte de cada um dos locais;

XII - co-gestão de unidades de conservação federais e estaduais, quando for possível;

XIII - elaboração de planos e políticas públicas para a redução de riscos e desastres.

Parágrafo único. O Município deverá desenvolver política para a conservação e operação do canil municipal, bem como para vacinação dos cães e gatos.

Art. 18 - O Poder Executivo deverá realizar estudo para modernização e adequação ambiental e urbanística do cemitério municipal, de modo a evitar danos ambientais e aos moradores vizinhos.

Parágrafo único. Caso se verifique que o Cemitério Municipal encontra-se próximo à sua capacidade máxima, o Município definirá nova área a ser destinada a esta finalidade.

Art. 19 - A arborização das vias públicas deverá ser feita com espécies nativas e apropriadas para Arraial do Cabo.

Art. 20 - O Município deverá promover ações e programas para recuperação e conservação da vegetação de Mata Atlântica, respeitando-se as diretrizes e áreas consideradas prioritárias para conservação estabelecidas pelo Ministério do Meio Ambiente, de acordo com o Plano Municipal de Mata Atlântica.

§1º Incluem-se, dentre as atividades descritas no *caput*, o manejo adequado das espécies exóticas.

§2º O Município desenvolverá projeto de recuperação da restinga.

Art. 21 - O Município deverá elaborar estratégias e medidas de adaptação a serem adotadas no Arraial do Cabo, buscando enfrentar os fenômenos atuais e futuros relacionados à mudança do clima.

Art.22 - As escolas do Arraial do Cabo desenvolverão projetos de educação ambiental, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal, nos termos da Lei 9.795/1999.

Art.23 - Nos termos do art. 231, § 6º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro:

I - ficam proibidas as construções e edificações sobre dutos, canais, valões e vias similares de esgotamento ou passagem de cursos d'água;

II - a desafetação de bens de uso comum do povo fica condicionada à prévia aprovação das populações circunvizinhas ou diretamente interessadas.

Art.24 - O Município incentivará a pesca sustentável, a agricultura urbana e a aquicultura sustentáveis, bem como o consumo e aquisição de produtos locais e os oriundos de localidade próximas ao Arraial do Cabo.

§1º. Será elaborado plano de aquisição de produtos oriundos da pesca tradicional, agricultura urbana e familiar, em especial os produzidos no Arraial do Cabo e seus vizinhos, para uso e consumo nas escolas e demais repartições públicas.

§2º. O Município estimulará o desenvolvimento sustentável da aquicultura e pesca, como fonte de emprego, renda, lazer e alimentação.

Art.25 - A legislação ambiental municipal será consolidada no Código Ambiental, elaborado em conformidade com este Plano Diretor.

SEÇÃO I - Do Sistema de Municipal de Proteção Ambiental

Art. 26 - São instrumentos básicos de gestão para a proteção do meio ambiente do Arraial do Cabo, além de outros previstos na legislação federal, estadual e municipal:

I - Conselho Municipal do Meio Ambiente (CMMA);

II - Fundo Municipal da Conservação Ambiental (FUNCAM);

III - normas e padrões de qualidade ambiental;

IV - sistema de licenciamento e avaliação de impactos ambientais;

V - criação e gestão de unidades de conservação da natureza e demais espaços territoriais especialmente protegidos;

VI - fiscalização ambiental e aplicação de sanções administrativas;

VII - taxa de conservação ambiental e limpeza pela utilização de unidades de conservação;

VIII - taxa de licenciamento ambiental;

IX - educação ambiental;

X - incentivos financeiros e fiscais pertinentes.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão ambiental mencionados neste artigo e outros instituídos nas demais normas deverão ser detalhados em legislação específica.

Art.27 - O Conselho Municipal do Meio Ambiente (CMMA) é um órgão colegiado, com funções deliberativas e de assessoria ao Executivo, cuja composição será definida por lei específica, a qual assegurará paridade entre os membros indicados pelos entes governamentais e pela sociedade civil além de, no mínimo, um representante da comunidade científica.

§1º. O Conselho Municipal do Meio Ambiente terá como principal atribuição deliberar, analisar e propor medidas de concretização das políticas de meio ambiente, além de verificar-lhes a execução.

§2º. Ao Conselho Municipal do Meio Ambiente cabe, ainda, dentre outras competências as que lhes venham a ser atribuídas:

I - fiscalizar a efetiva aplicação das normas ambientais adotadas para o município;

II - propor a aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental, bem como apreciar recursos relativos a decisões sobre a proteção do meio ambiente;

III - deliberar sobre a elaboração de avaliação de impactos ambientais e deliberar sobre a concessão de licenças e autorizações para atividades potencialmente poluidoras;

IV - manifestar-se sobre os planos de manejo das unidades de conservação municipais e também participar das decisões sobre tombamento de bens culturais ou naturais, edificações, conjuntos arquitetônicos e outros elementos que integram o patrimônio comunitário;

V - implementar e gerenciar em conjunto com os órgãos municipais de meio ambiente, turismo e pesca, o Fundo Municipal de Conservação Ambiental, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município, em seu art.196.

Parágrafo único. As reuniões do Conselho Municipal de Meio Ambiente serão públicas.

Art. 28 - O Conselho Municipal de Meio Ambiente deverá, sempre que necessário, trabalhar em conjunto ou requisitar a assessoria técnica dos órgãos competentes do Poder Executivo.

Art. 29 - O Município deverá normatizar e realizar o licenciamento ambiental das atividades consideradas potencialmente causadoras de degradação ambiental no âmbito de sua competência, nos termos da legislação vigente.

§1º Deverão ser organizados e geridos os locais que possam ser utilizados para fins de compensações ambientais e urbanísticas em processos de licenciamento de empreendimentos no Município.

§ 2º O licenciamento ambiental do Arraial do Cabo deverá ser articulado com o de uso e ocupação do solo, de obras, edificações e serviços públicos.

Art. 30 - O Sistema Municipal de Proteção Ambiental deverá ser provido de estrutura administrativa adequada, contando com legislação ambiental atualizada e um corpo técnico de servidores públicos compatível com as funções a serem exercidas.

§1º O Município deverá disponibilizar as informações ambientais de modo sistematizado, as quais se dará ampla publicidade.

§2º Nos exercícios de suas atribuições, o Município deverá integrar-se com os órgãos e entidades ambientais federais e estaduais.

Art. 31 - O Imposto Predial e Territorial Urbano Verde (IPTU Verde) é um dos instrumentos financeiros utilizados para buscar a eficiência energética, a preservação de recursos naturais e manejo adequado de resíduos, a ser instituído mediante lei específica.

SEÇÃO II - Das Unidades de Conservação (UC's) e Outros Espaços Territoriais Especialmente Protegidos

Art.32 - Os espaços territoriais especialmente protegidos, por conta de sua especial relevância para o Município, devem ser considerados em todas as políticas desenvolvidas no Arraial do Cabo.

Parágrafo único. Os espaços territoriais especialmente protegidos localizados no Município devem ser geridos conjuntamente, por meio de um sistema integrado.

Art. 33 - O Município deverá regularizar todas as unidades de conservação da natureza criadas ou mencionadas na legislação municipal, mediante a edição de ato de criação, precedida de estudos técnicos e consulta pública.

§1º Após a regularização destas unidades de conservação municipais, o Município deverá implementá-las por meio da elaboração de plano de manejo, bem como implantação de estrutura física e designação de servidores para gestão e fiscalização da unidade de conservação.

§2º O Município deverá integrar suas unidades de conservação ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, bem como articular-se com a União e Estado para uma gestão coordenada de todas as unidades de conservação.

Art. 34 - O Município deverá realizar estudos para a instituição de uma unidade de conservação lagunar.

Art. 35 - Ficam reconhecidas as seguintes Unidades de Conservação:

Área de Proteção Ambiental do Município de Arraial do Cabo,

Área de Proteção Ambiental do Morro da Cabocla,

Área de Proteção Ambiental do Pontal do Atalaia,

o Parque Natural Municipal da Restinga da Massambaba (antigo Praia grande)

as Reservas Biológicas:

das Orquídeas,

do Brejo do Jardim,

do Brejo do Espinho,

do Brejo Lagoa Salgada e Brejo Seco

a Reserva Ecológica da Ilha de Cabo Frio

o Parque Estadual de Dunas,

a Área de Proteção Ambiental estadual da Massambaba,

as áreas do Núcleo Atalaia-Dama Branca pertencentes ao Parque Estadual da Costa do Sol (PECS) e a Reserva Extrativista Marinha de Arraial do Cabo (RESEXMAR- AC).

Art. 36 - O Município deverá identificar e proteger as áreas de preservação permanente localizadas em seus limites.

Art. 37 - A Zona Costeira compreende toda a orla litorânea e lagunar do Município e está protegida por diversas disposições constitucionais e legais, incluindo entre elas o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, referido na Política de Recursos do Mar e de Pesca.

§1º - Integram a Zona Costeira: praias, vegetação de restinga quando fixadora de dunas, costões rochosos e cavidades naturais subterrâneas e cavernas, enquadradas como áreas de preservação permanente, pelo disposto no art. 265 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

§2º - O uso da propriedade pública ou privada situada na Zona Costeira subordina-se ao disposto no art.225, §4º, da Constituição Federal.

Art. 38 - O Poder Executivo elaborará projeto de lei para a disciplina específica da área do Pontal do Atalaia, com participação pública, com o objetivo de preservar o meio ambiente e evitar o adensamento urbano.

§1º O projeto deverá considerar as restrições ambientais do local e bem assim ser fundamentado em estudo técnico, definidor da capacidade de suporte do Pontal do Atalaia, especialmente em relação a parcelamento do solo, edificações, moradias, saneamento básico, coleta de lixo, sanitários para atender a turistas e trabalhadores, circulação de veículos automotivos e implantação de ciclovia para atender a demandas de transporte.

CAPÍTULO II - Dos Recursos do Mar, da Pesca e das Praias

Art. 39 - A política de recursos do mar e pesca a ser instituída pelo Executivo, tem por objetivo orientar a utilização racional da zona costeira, do mar territorial, principalmente na Reserva Extrativista Marinha de Arraial do Cabo – RESEXMAR-AC, contribuindo para elevar a qualidade de vida da população e proteger o patrimônio natural, histórico, étnico e cultural.

Parágrafo único. São bens, espaços e fenômenos sujeitos à especial proteção:

- I - o fenômeno da ressurgência;
- II - recursos naturais renováveis e não renováveis;
- III - recifes, parcéis e bancos de algas;
- IV - ilhas costeiras;
- V - enseadas, praias, promontórios, boqueirões, costões e grutas marinhas;
- VI - patrimônio histórico e arqueológico submerso;
- VII - monumentos naturais e paisagísticos;
- VIII - sistema lagunar.

Art. 40 - O município instituirá o Plano de Gerenciamento Costeiro, integrado entre os governos federal, estadual e municipal, contemplando a efetiva participação da população e associações relacionadas as atividades de pesca e afins.

Art. 41 - Para efeito de disciplinamento na utilização dos recursos do mar, o Município, no âmbito de sua competência, editará normas e diretrizes de acordo com as características locais.

§1º. As normas e diretrizes que se refere o *caput* serão de naturezas mais restritivas e complementares as legislações estadual e federal.

§2º. **Para a** implementação de normas e diretrizes, o Poder Executivo poderá instituir Grupo Executivo de Recursos do Mar e da Pesca, com atribuição de acompanhamento e avaliação de todas as atividades relativas ao uso do mar.

Art. 42 - O Poder Executivo instituirá procedimentos que viabilizem a participação popular e de associações em decisões relativas ao uso do mar.

Parágrafo Único. No que se refere à pesca artesanal tradicional no Município, será incentivada a mobilização da comunidade de pescadores, visando a sua participação nas decisões a ela relacionadas.

Art. 43 - Em relação às atividades que utilizam os recursos do mar, fica vedada qualquer ação que implique na degradação dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais.

§1º - O Município deverá fiscalizar e sancionar, de acordo com o disposto no Código Ambiental, as atividades e empreendimentos que degradem ou utilizem recursos naturais marinhos em desacordo com a legislação específica ou os respectivos atos de consentimento, cabendo a previsão de suspensão ou cassação de licença, multas, apreensão de equipamentos, interdição, embargos, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades administrativas estabelecidas nas leis municipais, estaduais e federais.

§2º - Se houver lacuna ou omissão na legislação municipal, serão aplicadas normas do direito federal ou estadual diretamente, nos termos do artigo 368, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 44 - O Município, considerando a sua situação estratégica e condições peculiares, editará normas e instituirá incentivos para a implantação de núcleo de apoio à pesca artesanal, na Marina dos Pescadores, visando o desenvolvimento econômico e social, em harmonia com a preservação ambiental.

parágrafo único - O núcleo de apoio a pesca poderá funcionar em regime de parceria ou de execução delegada entre o Poder Público municipal, entidades do terceiro setor e a iniciativa privada, na forma da lei federal, entre a Prefeitura, os pescadores e outros agentes interessados.

Art. 45 - A atividade fiscalizadora dos recursos do mar e pesca deve ocorrer por meio de cooperação entre Município, Estado e União, podendo ser celebrados convênios de cooperação técnica para disciplinar a atuação conjunta.

Art. 46 - As áreas utilizadas pelas atividades pesqueiras no Município de Arraial do Cabo, a partir da aprovação deste Plano Diretor, serão protegidas e preservadas como tal, assegurando seus espaços vitais, sua cultura e a manutenção das peculiaridades desta atividade econômica, asseguradas:

I - a manutenção de áreas ocupadas pelos paióis de pesca, estacionamento de canoas, reparo e secagem de redes e áreas de espera;

II - a implantação de abrigos nos pontos de vigia existentes localizados na costa e relacionados na Lei Orgânica do Município.

Art. 47 - O Município deverá manter convênio de cooperação técnica com o Instituto de Pesquisa Almirante Paulo Moreira, órgão da Marinha do Brasil, e apoiar a continuidade de suas atuações, e incentivar a instalação de outras instituições de estudo e pesquisa científica em seu território, sobretudo as de caráter ambiental.

Parágrafo único. O Município deverá, ainda, fomentar a pesquisa em conjunto com a associações ou entidades de pescadores para levantamento de dados sobre a atividade pesqueira.

Art. 48 - O Município apoiará, respeitando as normas ambientais e a capacidade de suporte dos locais, a instalação de parques de cultivo de aquicultura no mar e na Lagoa de Araruama.

Art. 49 - Fica estabelecido que, no prazo de 12 meses a contar da data de aprovação desta Lei, a Fundação Instituto de Pesca de Arraial do Cabo (FIPAC), a Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMMA), e associações relacionadas às atividades de pesca e afins, apresentarão o mapeamento de bens e atividades, dentro da faixa do mar territorial adjacente ao município abrangendo áreas destinadas:

- I - à pesca de espinhel, linha, cerco de canoa, de mergulho de pedra;
- II - à implantação de parques de cultivo de peixes, moluscos, crustáceos e micro algas;
- III - à preservação de bens protegidos, tais como ilhas costeiras, enseadas, praias, boqueirões, costões, grutas marinhas, patrimônio histórico e arqueológico submerso, monumentos naturais e paisagísticos e sistema lagunar.

Art 50 - O Município deverá garantir, em atuação conjunta com os órgãos e entidades estaduais e federais, a conservação das áreas de coleta de mariscos e maricultura.

Ar 51 -. O Município implantará o Mercado Municipal de Peixe.

Art. 52 - O Município deverá incentivar e realizar estudos para a colocação de recifes artificiais em sua costa, observando as normas em vigor.

Art. 53 - A realização de atividades no Porto do Forno nas áreas de turismo, base de apoio às empresas de petróleo, graneleiras e de capacitação de mão de obra para salvatagem, brigadas de incêndio, contenção de derramamento de óleo e outras, deverá considerar as condições ambientais e a legislação federal, estadual e municipal em vigor.

Parágrafo Único. As atividades potencialmente poluidoras a serem desenvolvidas no Porto do Forno serão objeto de audiências e consultas públicas, além do licenciamento ambiental.

.

Art. 54 - O Município manterá cadastro atualizado das embarcações que atuam e circulam em seus limites, como forma de controlar a observância da capacidade de suporte dos locais mais frágeis, como praias, pontos turísticos, entorno das ilhas, áreas relevantes para a pesca.

Art.55 - O Município disciplinará a construção e conservação de rampas, oficinas e estaleiros em todas as praias ou outros locais destinados à atracação de embarcações.

SEÇÃO ÚNICA - Das Praias

Art. 56 - As praias são bens de uso comum do povo com vocação para o lazer, a prática desportiva e o convívio dos cidadãos, devendo o poder público adotar as medidas para que a população possa utilizá-las, com a maior integração possível com a natureza.

Art.57 - Nas praias será permitido:

I - a prática desportiva, com prioridade dos esportes que necessitem do ambiente local para ser desenvolvido como o surf, o windsurf e os esportes de areia;

II - o lazer local com a utilização de cadeiras, toalhas e barracas de tamanho reduzido para proteção solar.

Parágrafo único. O Poder Executivo listará e regulamentará, por ocasião da publicação desta Lei, todas as atividades de apoio às práticas descritas neste artigo.

Art.58 - Fica proibido comerciar nas praias municipais, ressalvadas as hipóteses admitidas em lei complementar de iniciativa do Poder Executivo, cujo projeto será elaborado em processo participativo.

Art.59 - O Município exigirá a instalação de banheiros públicos pelos barraqueiros, promotores de eventos e outros comerciantes que operem nas praias ou locais próximos, em quantidade a ser determinada de acordo com o número de frequentadores, atendendo às seguintes condições:

I - não será permitida a ligação na rede formal de abastecimento de água, sem a prévia autorização do órgão competente;

II - é vedada a passagem de dutos que impliquem alteração das características topográficas da areia, remoção ou alteração da vegetação local, em especial das espécies de restinga;

III - a área destinada ao banheiro deverá permitir a infiltração da água no subsolo mediante a utilização de grelha sobre brita, de modo que impeça o escoamento em forma de vala ao longo da superfície da areia;

IV - a instalação deverá ter perfeito funcionamento, de modo a impedir mal cheiro, evitando a poluição da área em que estiver localizado.

Parágrafo único. A instalação deverá ser feita mediante prévia aprovação do Município.

Art.60 - O Município deverá estipular o quantitativo de atividades comerciais de quiosques, barracas ou similares, que não interfira no ambiente local, levando em consideração a faixa de areia, sem prejuízo das normas já estabelecidas pela legislação em vigor.

Parágrafo único. Cada quiosque deverá providenciar a manutenção permanente da limpeza na área do seu entorno, situado dentro de um raio de 50 (cinquenta) metros, de:

I - todo o lixo produzido pelas atividades dos quiosques deverá ser acondicionado nos recipientes apropriados, não sendo permitida a disposição do mesmo no solo;

II - não será permitido utilizar o calçadão, a faixa de vegetação ou a areia das praias para guarda de material dos quiosques.

Art.61 - Fica proibido nas praias municipais:

I - depositar lixo fora dos recipientes apropriados (lixeiros);

II - o trânsito e a permanência de animais domésticos nas areias das praias;

III - promover qualquer atividade sobre a vegetação local ou sobre sua faixa de proteção, em especial sobre as espécies de restinga, com exceção daquelas já desenvolvidas por ocasião da publicação desta Lei;

IV - atear fogo na vegetação ou retirar, parcial ou totalmente, qualquer vegetal ou mesmo danificá-lo;

V - promover aterro ou escavação que modifique as características topográficas da areia, com exceção daqueles destinados à recuperação do areal ou ambiental;

VI - o abastecimento de embarcações na areia sem os devidos cuidados para evitar extravasamento e poluição do solo;

VII - o trânsito e a permanência de veículos motorizados, exceto os destinados à limpeza pública e socorro;

VIII - enterrar qualquer material na areia;

IX - utilizar cilindro ou botijão de gás, exceto no interior dos quiosques;

X - realizar acampamento, exceto com autorização do Poder Executivo;

XI - a utilização de equipamento destinado à amplificação de som, com exceção daqueles destinados à promoção de atividades desportivas ou de lazer, devidamente autorizadas pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III

Da Política Municipal de Moradia e Regularização Fundiária

Art.62 - O Município deverá elaborar um plano municipal de moradia e regularização fundiária, com objetivo universalizar o acesso à terra e moradia regular digna, reduzir a

informalidade de acesso à terra urbana com infraestrutura, bem como ampliar a oferta habitacional de interesse social, considerando as características do Arraial do Cabo, em especial a pouca oferta e altos preços de moradias, o aumento da demanda nos períodos de alta temporada e as restrições ambientais em parte do território municipal.

§1º. O plano deverá ser elaborado mediante participação popular em todas as suas etapas.

§2º. Na elaboração do plano e suas estratégias de ação, deve-se garantir que as mulheres chefes de família terão prioridade no atendimento nos programas e projetos.

Art.63 - A ampliação da oferta habitacional de interesse social será garantida, dentre outros meios e instrumentos, pelo acesso a lotes urbanizados, reconversão de usos de imóveis vazios em áreas com infraestrutura, locação social e produção social da moradia através de associações e cooperativas habitacionais, contando com assistência técnica e financiamento de materiais de construção, concessão de uso especial para fins de moradia (CUEM) e regularização fundiária de assentamentos humanos.

§1º. O Município deverá:

I - criar procedimentos de regularização fundiária, administrativa e fiscal mais ágeis, integrando os órgãos e entidades municipais.

II - incentivar a formação de parcerias com entidades públicas e privadas, associações de moradores, cooperativas ou quaisquer formas de associação visando, em especial, a produção social da moradia;

III - instituir o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação de Interesse Social;

IV - buscar recursos complementares para a implementação da Política de Habitação através da aplicação de instrumentos urbanísticos e fiscais;

V - Exigir compensação urbanística dos empreendimentos imobiliários de grande impacto, para ampliar a oferta de unidades habitacionais de interesse social;

VI - constituir e fortalecer instâncias participativas previstas neste Plano Diretor;

VII – assegurar assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais vulneráveis.

§2º - Para viabilizar soluções habitacionais de interesse social, o Município poderá adotar padrões diferenciados de exigências urbanísticas e de infraestrutura mediante a

declaração de Zonas de Especial Interesse Social (ZEIS), desde que sejam assegurados requisitos **de qualidade de vida**, incluindo equipamentos sociais, culturais e de saúde, espaços públicos, serviço e comércio de caráter local.

§3º - Além das identificadas em legislação complementar, declaram-se como ZEIS as áreas localizadas nos morros da Boavista e da Cabocla.

Art.64 - A regularização fundiária de loteamentos irregulares e clandestinos de população de baixa renda compreenderá a implantação ou ampliação da infraestrutura, dos serviços públicos e dos equipamentos urbanos segundo critérios de prioridade previamente estabelecidos pelo Conselho Municipal de Urbanismo e Efetivação do Plano Diretor.

§ 1º São requisitos para a regularização fundiária mencionada no caput:

I - envolvimento e participação da comunidade;

II - inexistência de áreas de risco ambiental;

III - conformidade com a legislação ambiental;

IV - condições sanitárias que afastem à saúde.

§ 2º A área deverá ser previamente declarada como Zona de Especial Interesse Social (ZEIS) pelo Conselho Municipal de Urbanismo e Efetivação do Plano Diretor, com base em estudos técnicos produzidos por servidores municipais.

Art.65 - Em nenhuma hipótese, na regularização fundiária de parcelamentos de solo ou condomínios não destinados à população de baixa renda poderá utilizar-se padrões diferenciados de exigências urbanísticas, ambientais e de infraestrutura exclusivamente atribuídos às habitações de interesse social.

Art.66 - Quando for impossível juridicamente a regularização fundiária, o Município deverá adotar medidas para assegurar à população o exercício do direito de moradia, com a utilização dos instrumentos previstos neste Plano Diretor para habitação de interesse social.

§ 1º O reassentamento deverá ser feito:

I - em terrenos na própria área ou locais próximos;

II - em locais dotados de infraestrutura, transporte coletivo e equipamentos urbanos.

§ 2º Assegura-se a participação popular em todas as etapas do processo de reassentamento.

Art.67 - Os bens imóveis dominiais pertencentes ao Município serão prioritariamente destinadas a assentamentos humanos de população de baixa renda, de acordo com o disposto no art. 152 da Lei Orgânica.

§ 1º O Município deverá manter atualizado o cadastro imobiliário e de terras públicas abertos a consultas dos cidadãos.

§ 2º Nos assentamentos em terras públicas e ocupadas por população de baixa renda ou em terras não utilizadas ou subutilizadas, o domínio, a concessão especial, a superfície, ou a concessão de direito real de uso serão concedidos preferencialmente à mulher.

Art.68 - O Município deverá estimular soluções inovadoras e tecnológicas para aumento da oferta de moradias, que considerem as características locais e as tecnologias apropriadas para habitações populares, como a construção de habitação de baixo custo e vilas tecnológicas.

CAPÍTULO IV

Da Revitalização Urbana

Art. 69 - A política de revitalização urbana a ser elaborada pelo Poder Executivo buscará a ordenação e renovação do ambiente urbano como um todo, por meio de ações e intervenções previamente estabelecidas em programas e projetos, que envolverão necessariamente a participação comunitária e serão analisados previamente pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e pelo Conselho Municipal de Urbanismo e Efetivação do Plano Diretor.

Art. 70 - São objetivos da política de revitalização urbana para o Município:

I - realização de programas de recuperação de logradouros através da pavimentação dos mesmos estabelecendo ciclovias, ampliando a largura das calçadas para circulação de pedestres, corrigindo e /ou colocando meio-fio, melhorando a drenagem de águas pluviais e adotando adequadamente sinalização vertical e horizontal de ruas e logradouros;

II - prioridade em toda a área urbana de circulação de pedestres e adoção da bicicleta como veículo urbano a ser incentivado para pequenos e médios percursos em detrimento de veículos motorizados;

III - adequação do sistema de circulação e do acesso aos prédios públicos à plena utilização dos portadores de deficiência física, implantando rampas e outros equipamentos específicos;

IV - arborização com o replantio de espécies nativas de logradouros, recuperação e ajardinamento de praças e tratamento adequado para a orla marítima e lagunar, bem como a qualificação de profissionais para podas de árvores;

V - realização de concursos de projetos, bem como de desenhos arquitetônicos e urbanos.

Art. 71 - A revitalização do núcleo histórico (EE1) e do eixo de comércio (EE2) terá tratamento específico e prioritário.

Art. 72 - A revitalização dos eixos EE1 e EE2 será regulamentada por um projeto integrado de proteção do patrimônio e desenho urbano para essas áreas.

Parágrafo único. As construções identificadas e listadas nesta Lei e aquelas que venham a ser reconhecidas como bem arquitetônico do Município deverão:

I - ter suas fachadas e cobertura criteriosamente restauradas, orientado por projeto de restauração executado por profissional credenciado e aprovado pelo Grupo Executivo responsável pela revitalização urbana;

II - seus interiores poderão ser modificados e adaptados a novos usos compatíveis com a construção, seu entorno e com a área onde elas se inserem.

Art. 73 - Como estímulo à restauração do patrimônio arquitetônico do EE1 e melhorias nas fachadas comerciais do EE2, o Município poderá adotar políticas de incentivo fiscal ou econômico em benefício dos respectivos proprietários, na forma da lei.

Parágrafo único. Nos EE1 e EE2, o uso licenciado não configura direito adquirido à sua continuidade, porém mero direito subjetivo à renovação do consentimento, desde que os pressupostos de sua outorga permaneçam de acordo com a legislação municipal.

CAPÍTULO V - Do Turismo

Art.74 - A política de turismo a ser incentivada pelo Executivo Municipal terá como pressuposto básico a valorização do meio ambiente através da sua conservação e utilização racional.

Art. 75 - São objetivos da política de turismo para o Município:

I - realizar e apoiar campanhas educativas sobre a preservação ambiental dirigida à comunidade e ao visitante, bem como criar cursos de capacitação nos setores turístico e cultural;

II - regulamentar a elaboração de um calendário anual de eventos para divulgação das atividades turísticas, culturais e esportivas programadas para o Município, para ser lançado com, pelo menos, seis meses de antecedência, visando o aumento de fluxo de visitantes à cidade;

III - cadastrar todos os meios de hospedagem existentes no Município, criando critérios para sua classificação e incentivar a construção de novas unidades através de programas de adaptação ou recuperação imóveis residenciais, de interesse cultural e tipologia alternativa à aquelas contempladas nos regulamentos;

IV - estabelecer normas de incentivos fiscais, requeridos para o período 1 (hum) ano, renovável para todos os serviços relacionados a atividade turística, que cumpram exigências de funcionamento a serem estabelecidas pelo Poder Executivo ouvido o Grupo Executivo de Turismo e Cultura;

V - implantar equipamentos urbanos assim como sinalização gráfica de apoio ao turismo;

VI - adotar linhas de transporte com itinerário turístico em consonância com o transporte regular para a população local;

VII - viabilizar a destinação de espaço para construção de Centro de Convenção e revitalizar os espaços públicos destinados ao esporte e ao lazer, inclusive os destinados à juventude e aos idosos;

VIII - apoiar programas de revitalização urbana, priorizando o núcleo histórico do Arraial (EE1) e o eixo do comércio (EE2), ambos delimitados na Lei de Uso e Ocupação do Solo;

IX - apoiar os usos turístico e cultural para o núcleo histórico do Arraial do Cabo;

X - elaborar e implementar projetos urbanísticos para Orla, respeitando as características naturais e culturais das mesmas;

XI - articular-se com Estado e União para melhoria dos acessos viários, os serviços de comunicação telefônica e de segurança, além de outros de responsabilidade destas outras esferas de governo;

XII - propor a construção de polos de apoio ao turismo náutico, com marinas dispendo de atendimento a necessidade de abastecimento, guarda de embarcações, venda de equipamento e outros serviços;

XIII - articular as políticas e ações de turismo às de proteção e conservação do patrimônio cultural, material e imaterial;

XIV- criar o Plano Diretor Municipal de Turismo, atualizando-o regularmente;

XV - propiciar os recursos necessários para investimentos e aproveitamento do espaço turístico municipal de forma a permitir a ampliação, a diversificação, a modernização e a segurança dos equipamentos e serviços turísticos, adequando-os às demandas, e, também, às características ambientais, culturais e socioeconômicas municipais existentes;

XVI - promover a integração do setor privado para o desenvolvimento turístico;

XVII - estimular a criação, a consolidação e a difusão de novos produtos e destinos turísticos municipais, diversificando os fluxos entre bairros e distritos;

XVIII - prevenir e combater as atividades turísticas relacionadas aos abusos de natureza sexual e outras que afetem a dignidade humana, respeitadas as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;

XIX - disponibilizar informações turísticas atualizadas, visando subsidiar o processo de tomada de decisão e facilitar o máximo proveito da infraestrutura, serviços e atrações do Arraial do Cabo;

XX - promover ações coordenadas e contínuas de divulgação de Arraial do Cabo como destino turístico, no Brasil e no exterior;

XXI – garantir e fiscalizar o cumprimento das normas que garantam a acessibilidade aos pontos turísticos da cidade de Arraial do Cabo;

XXII - definir áreas de relevante interesse turístico e estabelecer critérios para sua utilização e controle, melhoria das condições de segurança, de limpeza urbana, de acessibilidade e de informação turística;

XXIII - integrar as políticas de conservação do patrimônio cultural imaterial e paisagístico às práticas de ecoturismo, inclusive com o estímulo do envolvimento de pescadores e outras comunidades tradicionais;

.

Art.76 - Com a finalidade de garantir a valoração dos espaços naturais para o ecoturismo e a utilização racional destes espaços, o Município definirá:

I - realização de estudo preliminar de viabilidade socioambiental, arquitetônica e urbanística e apoio e/ou implementação de projeto baseado em estudo preliminar já existente, quando couber, nas áreas de unidades de conservação, em especial no Morro do Miranda, Praia do Forno e do Pontal do Atalaia;

II - elaborar programas para recuperação de trilhas e instalação de infraestrutura para ordenamento e segurança a visitação pública, bem como ações de educação ambiental e educação a respeito do patrimônio cultural;

III – desenvolver projetos para montagem de ecomuseus e museus a respeito da cultura cabista com sinalização turística e informações ambientais nas trilhas do Pontal do Atalaia e da Ponta da Massambaba.

SEÇÃO ÚNICA

Do Mergulho

Art.77 - Arraial do Cabo, capital do mergulho, deverá estimular e promover o reconhecimento do mergulho como importante atividade turística do município, regulando sua prática sustentável, para a preservação do meio ambiente marinho.

Parágrafo único. O Município deverá promover a capacitação profissional dos seus moradores interessados em trabalhar com mergulho, em especial os jovens.

Art.78 - Fica criada área especial para a prática do mergulho noturno, localizada entre a Ponta d'Água, canto esquerdo da Praia do Forno e o canto de dentro do Saco do Cherne.

Art.79 - A pesca de mergulho deverá ser efetuada nos limites estabelecidos pela Lei Orgânica do Município, nos artigos 178 e seguintes.

Art.80 - A prática do Mergulho Recreativo de Turismo e Lazer – MRTL no Município de Arraial do Cabo deverá obedecer aos seguintes requisitos mínimos de segurança:

I - os mergulhos autônomos recreativos de turismo e lazer só poderão ser realizados em locais de mergulhos preestabelecidos;

II - as operações de mergulhos autônomos recreativos de turismo e lazer deverão ser supervisionadas de forma direta por profissionais de mergulho autônomo recreativo, sendo instrutores ou condutores de mergulho que deverão estar aptos a realizarem intervenção rápida no comportamento do mergulhador que contratou seus serviços;

III - as operadoras devem estar credenciadas por certificadoras internacionais e devidamente habilitadas;

IV - o instrutor de mergulho e/ou condutor do mergulho deverá informar acerca das condições locais e gerais do ambiente de mergulho e seus possíveis efeitos sobre o mergulhador autônomo e o impacto do mergulho sobre o meio ambiente;

V - o mergulho de batismo, que consiste na primeira experiência de mergulho autônomo com gás comprimido) só poderá ser realizado se acompanhado por um instrutor ou condutor de mergulho;

VI - os equipamentos a serem oferecidos na prática do mergulho autônomo recreativo são máscara, snorkel, botas, nadadeiras, roupas de mergulho, cintos e lastros, cilindros com gás comprimido (Ar, Nitrox ou Trimix), regulador de primeiro e segundo estágios sempre com outro segundo estágio reserva (octopus), coletes equilibradores com inaladores automáticos (power inflate), manômetros, profundímetros, computadores de mergulho, carretilhas, marcadores de descompressão, lanternas, sinalizadores e outros equipamentos que forem necessários para o tipo de operação de mergulho, desde que estejam regularizados e certificados pelo órgão nacional ou estadual responsável pela fiscalização desses equipamentos;

VII - a embarcação, própria ou alugada, envolvida na operação de mergulho deverá possuir equipamentos pré-hospitalares, conforme normas das autoridades marítimas.

Art.81 - O local de contratação do serviço deverá ter placa informativa dizendo: “No ato da contratação exija a apresentação da habilitação do profissional que acompanhará o mergulho, a ficha médica e termo de responsabilidade a serem preenchidas, as informações sobre as condições locais e gerais do ambiente de mergulho.”.

Art.82 - Os instrutores e condutores de mergulho deverão proceder a atualização de seus dados cadastrais junto aos órgãos competentes para o fiel cumprimento desta lei.

CAPÍTULO VI - Da Proteção e Valorização do Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico

Art.83 - Integram o patrimônio cultural do Arraial do Cabo os bens de natureza material, imaterial e paisagístico que, individualmente ou em conjunto, constituem referência à identidade e à memória dos diferentes grupos, manifestações culturais e paisagens da cidade de Arraial do Cabo, dentre os quais:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art.84 - O Poder Executivo instituirá as políticas de patrimônio cultural material e imaterial, a serem implementadas de acordo com os princípios, premissas, objetivos, marcos referenciais e diretrizes estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Rio de Janeiro e na Lei Orgânica Municipal.

§ 1º Por patrimônio cultural material entende-se o universo de bens tangíveis, móveis ou imóveis, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

§2º Por patrimônio cultural imaterial entende-se as práticas, representações, expressões, modos de fazer, viver e criar, conhecimentos e técnicas, junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados, que as comunidades, os grupos e os indivíduos, constantemente recriados e transmitidos de geração em geração.

Art.85 - As ações e políticas públicas devem ocorrer de forma intersetorial, integrada, coordenada, sistemática e observar os princípios da humanização, indissociabilidade entre patrimônio material e imaterial, responsabilidade compartilhada, direito democrático ao patrimônio cultural, desenvolvimento sustentável, direito à cidade, acesso equitativo, precaução, prevenção, restauração, respeito às diversidades locais e regionais, transversalidade, função social, justa distribuição dos benefícios e ônus, vedação do retrocesso, gestão democrática e reconhecimento e valorização das paisagens do Arraial do Cabo e seus ecossistemas.

Art.86 - As políticas do patrimônio cultural devem garantir a função social da cidade a todos os municípios, sem distinção de qualquer natureza, promovendo à vida, à liberdade, a igualdade, o acesso à moradia digna, educação, trabalho, saúde, serviços públicos, desporto, lazer, segurança, liberdade, informação, transporte público,

preservação do patrimônio cultural, histórico e paisagístico e a garantia do direito à cidade sustentável.

Art.87 - São objetivos da política do patrimônio cultural:

I - defender a integridade do patrimônio cultural, material e imaterial, do Município e incentivar sua valorização, divulgação e recuperação;

II - incorporar a proteção e conservação do patrimônio cultural ao processo permanente de planejamento e ordenação da cidade;

III - identificar, proteger e conservar a ambiência dos conjuntos urbanos, a paisagem natural e construída e as relações sociais e econômicas inerentes, de relevante interesse cultural;

IV - promover a gestão do patrimônio cultural por meio da aplicação dos instrumentos normativos, administrativos, jurídicos, urbanísticos e financeiros.

V - articular iniciativas com outros níveis de governo para realização dos objetivos da política do patrimônio cultural e para a integração das ações de proteção e de conservação entre órgãos e entidades municipais, estaduais e federais;

VI - zelar pela conservação, recuperação e restauração dos bens culturais;

VII - promover e divulgar o patrimônio cultural, material e imaterial da cidade;

VIII - incentivar a participação da sociedade através das suas diversas formas de organização, inclusive com a formação de parcerias;

IX - integrar e envolver nos estudos de pesquisa, inventário e proteção das outras áreas do conhecimento técnico-científico e artístico;

X - elaborar políticas de salvaguarda para o patrimônio cultural material e imaterial;

XI - celebrar convênios de cooperação técnica para o desenvolvimento de projetos-piloto educativos sobre valorização e conservação do patrimônio cultural.

XII - qualificar, ampliar e integrar as ações e atividades de preservação do patrimônio cultural material e imaterial;

XIII - estabelecer práticas para a elaboração dos instrumentos de preservação, de forma participativa, ampliando a legitimidade dos grupos sociais locais e agentes públicos, bem como facilitar a definição de estratégias de gestão compartilhada do patrimônio cultural material e imaterial ;

XIV - delimitar os entendimentos institucionais visando a definição de conceitos específicos aplicáveis à preservação do patrimônio cultural material e imaterial ;

XX - fortalecer a preservação do patrimônio cultural de povos e comunidades tradicionais, como grupos portadores de referência à identidade, ação e memória;

XXI - ampliar e modernizar os procedimentos de pesquisa, inventário, cadastro, registro, descrição, classificação e outras formas de acautelamento e proteção do patrimônio cultural, material e imaterial, do Município;

XXII - ampliar e modernizar os serviços de atendimento ao público e de consultoria técnica que envolvem a conservação, recuperação e restauração dos bens tombados, protegidos e declarados;

XXIII - articular, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação e demais órgãos vinculados ao patrimônio cultural das demais esferas governamentais, ações de estímulo à proteção e à valorização do patrimônio cultural, incluindo disciplina relativa ao tema no currículo do ensino básico;

XXVI - implementar a Carta Patrimonial da cidade, mapeando, georreferenciando e incorporando ao Sistema de Informações Geográficas do Município os dados relativos aos conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, paleontológico, ecológico, científico, Reservas e Sítios Arqueológicos e Áreas de Potencial Arqueológico;

XXV - promover a acessibilidade digital à informação acerca dos bens tombados, protegidos e declarados de interesse ao patrimônio cultural, sejam de natureza material ou imaterial;

XXVI - ampliar a promoção e a divulgação do patrimônio cultural material e imaterial através de publicações de revistas, livros, participação em eventos científicos, dentre outras formas de comunicação;

XXVII- fomentar a qualificação profissional dos técnicos do patrimônio cultural, através de seu aperfeiçoamento técnico-científico;

XXVIII - implementar os planos de salvaguarda dos bens culturais declarados de natureza imaterial.

Art.88 - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural do município de Arraial do Cabo, por meio de tombamento, inventários, registros, vigilância, desapropriação, criação de áreas de proteção do ambiente cultural e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º . O reconhecimento aplicável aos bens culturais de natureza material e imaterial no município terá como processo institucional, o processo de tombamento, que deverá:

I - considerar as áreas tombadas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), as dunas entre Cabo Frio e Arraial do Cabo, tombadas pelo Instituto Estadual do Patrimônio Artístico e Cultural do Estado do Rio de Janeiro (INEPAC) e as Zonas Históricas, identificadas na Lei de Uso e Ocupação do Solo, abaixo listados, bem como outras que venham a ser protegidas:

- a. Sítios arqueológicos do Forte do Sururú (IPHAN);
- b. Sítio da Ilha de Cabo Frio (IPHAN);
- c. Sítios arqueológicos localizados na área da Lagoa de Araruama; Lagoa Salgada e da Praia Grande (IPHAN);
- d. Dunas da Praia Seca (IPHAN);
- e. Igreja Nossa Senhora dos Remédios na Praia do Anjos (IPHAN);
- f. Marco de Américo Vespúcio e Poço D'água, fonte que abastecia o núcleo de pescadores da vila (IPHAN);

- g. Farol Velho, localizado no topo da Ilha de Cabo Frio em Arraial do Cabo; (IPHAN)
- h. Ruínas do Telégrafo no Pontal do Atalaia (IPHAN);
- i. Dunas de Cabo Frio: Orla Oceânica desde a praia do Forte, em Cabo Frio, até a praia do Pontal, junto ao Morro do Forno em Arraial do Cabo (INEPAC)
- j. Ponto de Cultura de Artesões de Arraial do Cabo e Rendeiras de Bilro;
- k. Zonas Históricas municipais da Praia dos Anjos, da Fortaleza do Sururu e do Telégrafo.

II – adotar as medidas necessárias para instituição, como patrimônio cultural, de bens materiais e imateriais passíveis de reconhecimento pelo município, tais como:

- a. paisagens do Arraial do Cabo;
- b. fenômeno da ressurgência;
- c. patrimônio histórico e arqueológico submerso e subaquático, em especial os naufrágios;
- d. monumentos naturais e paisagísticos, tais como enseadas, praias, promontórios, boqueirões, costões e grutas marinhas;
- e. recifes, parcéis, baixios e bancos de algas;
- f. ilhas costeiras;
- g. sistema de lagunas e lagoas;
- h. pontos de estacionamentos de canoas;
- i. Museu do Chonca;
- j. atividades de mergulho;
- k. atividades de pesca tradicional em suas modalidades;
- l. construções que venham posteriormente ser reconhecidas como bem arquitetônico patrimonial do município;
- m. Casa da Piedra, na Praia dos Anjos;
- n. Casa da Poesia Vitorino Carriço;
- o. Festa da Padroeira da Cidade;
- p. Conservatório Municipal;
- q. atividades de artesanatos locais;
- r. Zona histórica da Ponta da Massambaba;
- s. Estromatólitos do Brejo do Espinho;
- t. Fenda de Nossa Senhora da Conceição.

§ 2º Nos procedimentos administrativos de tombamento, deverão ser assegurados a participação popular e ampla publicidade.

§ 3º O Conselho Municipal de Tombamento estabelecerá os parâmetros de utilização e modificação das zonas históricas estabelecidas na legislação.

§ 4º - Para evitar dano irreparável ao patrimônio cultural o Poder Executivo poderá decretar o tombamento provisório de bens materiais ou imateriais, até deliberação definitiva acerca da medida de proteção.

§ 5º O Município deverá conservar, ampliar e manter o Museu Escola Naval/Sala Expositiva Mestre Chonca, localizado na Praia Grande, reduto e ponto de encontro de pescadores tradicionais do município.

CAPÍTULO VII - Da Educação

Art. 89 - A política de educação a ser instituída pelo Executivo objetivará a elevação da qualidade do ensino no Município, considerando os seguintes preceitos:

- I – assegurar o direito à educação pública e gratuita no ensino fundamental;
- II- aumentar a oferta de oportunidade para o ensino básico através da multiplicação de salas de aulas, a partir de levantamento da demanda;
- III - priorizar o ensino do pré-escolar ao nono ano, bem como de alfabetização de jovens e adultos;
- IV - melhorar e aumentar a oferta de ensino básico;
- V - implementar cursos para atualização de professores;
- VI - investir na melhoria da rede escolar municipal através de reformas e reaparelhamento de unidades com vistas à salubridade e aumento da qualidade do ensino;

- VII - incluir nos currículos noções de pesca, meio ambiente, história, cultura, folclore, tradições e preservação do patrimônio cultural, material e imaterial, com enfoque nas peculiaridades do Arraial do Cabo;
- VIII - instalar creches em locais estratégicos do Município, em um trabalho conjunto entre as secretarias de Educação, Saúde e Inclusão Social;
- IX - melhorar o atendimento para ensino fundamental e médio, além de introduzir no Município escola técnica de pesca, de turismo, meio ambiente e informática;
- X - difundir em toda a rede escolar o Programa de Educação Ambiental e Saúde, em cooperação com as Secretarias Municipais de Saúde e Meio Ambiente;
- XI - promover a inclusão digital em todas as etapas do ensino;
- XII - viabilizar o funcionamento de creches e escolas sob regime de período integral e durante as férias;
- XIII - fornecer educação inclusiva para crianças portadoras de necessidades especiais em todas as etapas do ensino;
- XIV - promover ações em parcerias com outras instituições que visem ao ensino da língua inglesa e espanhola;
- XV - definir, em processos participativos, cursos destinados especificamente à jovens do Município com objetivo de qualificá-los ao mercado de trabalho.

§ 1º A qualificação dos quadros técnicos mencionados nos incisos V e VII, poderão ser efetivados através de convênios com entidades, oficiais ou não, especializadas nas referidas áreas.

§ 2º A educação inclusiva deverá garantir atendimento pedagógico a crianças e adolescentes portadores de necessidades educativas especiais em classes regulares, com base nas seguintes recomendações:

I - adaptações arquitetônicas, curriculares, métodos e recursos didáticos adequados às necessidades de cada aluno;

II - capacitação dos professores e acompanhamento dos mesmos pela equipe de especialistas mantida pela sala de recursos;

III - acesso igualitário aos programas e projetos oferecidos pela rede municipal de ensino;

IV - lançamento de campanhas incentivando a comunidade a procurar serviço médico para prevenção e identificação precoce dos portadores de necessidades especiais.

Art. 90 - O Município desenvolverá ações específicas para a melhoria da educação no Distrito de Pernambuco e nos bairros de Parque das Garças, Sabiá e Caiçaras.

CAPÍTULO V - Da Saúde

Art. 91 - A política de saúde a ser instituída pelo Município se desdobrará em ações preventivas, curativas, de reabilitação e de inclusão social, observadas as seguintes ações específicas:

I - garantir em caso de necessidade, cobertura em terapia intensiva, através da reativação do Centro de Tratamento Intensivo do Hospital Geral de Arraial do Cabo ou por meio de convênios ou consórcios, respeitados os requisitos legais;

II - otimizar o atendimento do Hospital Geral de Arraial do Cabo e dos módulos de saúde, estabelecendo critérios técnicos e epidemiológicos para futuras expansões;

III - modernizar o programa de saúde à família e ampliação de suas áreas de atuação;

IV - instalar postos de saúde no distrito de Pernambuco e no bairro de Caiçara, bem como o Programa de Saúde da Família (PSF), Unidade Básica de Saúde (UBS), Unidade de Pronto Atendimento (UPA), incluindo atendimentos específicos para crianças.

Parágrafo único – O Município deverá avaliar o mapeamento das questões de saúde por territórios, de modo a verificar as deficiências de serviços públicos em cada localidade.

Art.92 - O Município deverá estabelecer mecanismos de controle e fiscalização de substâncias que comportem o risco de morte, ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente, conforme determinam as Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde promoverá a especialização do corpo de fiscalização da vigilância sanitária, para que atue no controle sanitário, inclusive das mencionadas no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO IX - Do Saneamento Básico

Art.93 - A política de saneamento básico, a ser instituída pelo Município, tem como objetivo principal melhorar as condições sanitárias do município mediante a implantação e operação de infraestrutura e de serviços públicos, priorizando a área urbana e as áreas contidas nas zonas especiais de interesse social.

§ 1º A política de saneamento incluiu serviços, infraestruturas e instalações operacionais, de forma integrada, de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, macro e micro drenagem, limpeza urbana e destinação final de resíduos sólidos.

§ 2º O Conselho Municipal de Meio Ambiente deverá promover Conferência da Cidade para discussão do Plano de Saneamento Básico, que deverá ser pública e aberta à participação da população.

§ 3º O Município deverá verificar junto ao Consórcio PROLAGOS a implementação de alternativas de esgotamento e gestão de resíduos, orientados pelas diretrizes previstas neste Plano Diretor.

Art. 94 - No tocante à destinação final de resíduos sólidos, a usina de reciclagem de resíduos sólidos e compostagem utilizada pelo Município e localizada nas imediações da RJ-102 deverá ser impermeabilizada adequadamente, bem como instalada cerca de proteção para evitar possíveis escapamentos dos rejeitos.

Parágrafo único. Fica o Município autorizado a integrar o Consórcio Intermunicipal Lagos São João, relativo ao aterro sanitário regional, localizado em São Pedro da Aldeia, buscando melhorar e complementar as operações realizadas na usina de reciclagem de resíduos sólidos.

Art. 95 - Para implantação da política de saneamento, o Município deverá:

- I - estabelecer programas de melhoria da limpeza urbana;
- II - desenvolver, articulando os órgãos e entidades de turismo, cultura e meio ambiente, campanhas educativas relativas a resíduos sólidos, com enfoque em aspectos sociais, de saúde e ambiental;
- III - estabelecer programas para coleta domiciliar de resíduos sólidos, incentivando a separação no âmbito domiciliar e nos estabelecimentos públicos;
- IV - estabelecer programa de coleta seletiva em logradouros públicos através da adoção de lixeiras especiais para a separação de diferentes tipos de resíduo sólido, priorizando as áreas de praia, com especial atenção para os vidros;
- V - coibir o lançamento de resíduos sólidos e entulho em terrenos particulares, áreas de preservação permanente, assim como em qualquer área pública, devendo definir a área para destinação do entulho, processamento e reutilização;
- VI - estabelecer programa para destinação final de resíduo hospitalar, de acordo com os critérios estabelecidos por legislação específica estadual e federal.

Art.96 - A política de saneamento, no que diz respeito ao abastecimento de água, deve atender prioritariamente aos Distritos de Monte Alto, Figueira e Pernambuco.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá exigir o cumprimento dos prazos para o abastecimento de água, constantes do contrato de concessão com a PROLAGOS.

Art.97 - O Município deverá realizar a drenagem das águas pluviais, com o objetivo de gerenciar a rede hídrica do território municipal, propiciando equilíbrio sistêmico de absorção, retenção e escoamento das águas pluviais.

§ 1º O plano de drenagem deverá indicar intervenções estruturais, medidas de controle e monitoramento, investigar os problemas atuais e potenciais oriundos da expansão urbana e definir critérios para o uso do solo compatível aos serviços de drenagem, considerando as bacias hidrográficas do Arraial do Cabo e de seus municípios limítrofes e definindo as obras emergenciais na rede de drenagem de águas pluviais.

Art.98 - O Município deverá realizar obras no sistema de captação de esgoto em tempo seco, com o objetivo de implantar o sistema separador em substituição ao sistema unitário, em prazo determinado no Plano de Saneamento Básico.

Parágrafo único. Os detalhes técnicos para a implantação do sistema separador deverão constar no Plano de Saneamento Básico.

CAPÍTULO X - Do Trânsito, dos Transportes e da Mobilidade Urbana Sustentável

Art.99 - O Poder Executivo elaborará os planos do trânsito, transporte e mobilidade urbana sustentável do município de Arraial do Cabo, que estabelecerão seus objetivos e diretrizes, assim como as ações para seu monitoramento, avaliação e revisão periódica, bem como providenciar uma base de dados georreferenciadas para determinar o macrozoneamento da Cidade.

Parágrafo único. As políticas têm por finalidade orientar as ações, no âmbito municipal, relativas à rede viária, aos modos de transporte, aos serviços e infraestrutura que garantam os deslocamentos de pessoas e cargas, com para atender às exigências de mobilidade da sociedade, bem como interagir com as demais políticas urbanas.

Art.100 - As políticas de trânsito, transportes e mobilidade urbana a serem instituídas pelo Poder Executivo, com base nesta Lei, constituirão uma rede hierarquizada e equilibrada de acessibilidade e mobilidade, com prioridade para o transporte público e deslocamentos não motorizados, a partir de políticas integradas de transporte, uso e ocupação do solo e meio ambiente.

Parágrafo único. O Município deverá articular-se com o Estado e União, buscando trabalhar de forma conjunta e integrada para alcançar os objetivos das políticas de trânsito, transportes e mobilidade urbana.

Art.101 - O planejamento e a implantação da infraestrutura física de circulação e de transporte público deverá vincular e compatibilizar as políticas e diretrizes de planejamento contidas neste Plano Diretor.

Art.102 - Para o melhor atendimento ao transporte da população, o Poder Público, com apoio do Conselho Municipal de Urbanismo e Efetivação do Plano Diretor, deverá:

I- racionalizar os transportes da cidade com implementação de um sistema hierarquizado e integrado de transporte público, através da bilhetagem eletrônica compreendendo a integração físico-operacional e tarifária, baseado no conceito de deslocamento total, hierarquização dos modais e modicidade tarifária;

II- estabelecer percursos que atendam as necessidades de deslocamento da população no Distrito do Centro de Arraial do Cabo, nas ligações com Monte Alto, Figueira e Pernambuco;

III- associar os percursos do transporte público voltados aos moradores da Cidade a percursos turísticos urbanos, atendendo também aos visitantes;

IV- definir, na concorrência para concessão dessas linhas municipais, os percursos e tipos de veículos coletivos a serem utilizados, além de fiscalizar o cumprimento destas regras no Município;

V- sinalizar, por meio de placas de informativas e indicativas e de redutores de velocidade, vias públicas próximas às escolas, postos de saúde, hospital e repartições públicas.

VI- implantar bolsões de estacionamento para modais turísticos advindos de outros municípios, mitigando os fluxos de trânsito e impactos ambientais na Cidade;

VII- promover a ampliação da frota do transporte público durante a alta temporada com objetivo de contemplar os moradores e a população flutuante.

VIII- elaborar estudos de viabilidade para o transporte de carga, introduzindo o conceito de plataformas logísticas, a fim de garantir o abastecimento, distribuição de bens e escoamento da produção da cidade de Arraial do Cabo, equacionando o sistema de movimentação e armazenamento de cargas, visando a redução de seus impactos sobre a circulação viária nas áreas de comércio e serviços e preservação das zonas ambientais, residenciais e de lazer, mediante a implementação de políticas de gerenciamento da mobilidade de cargas;

IX- buscar meios para reduzir a carga poluidora gerada pelo sistema de transportes, incluindo a implantação gradativa de modais não automotivos movidos a fonte de energia limpa, de modo a respeitar os índices de qualidade ambiental definidos pela legislação do órgão técnico competente;

X- ampliar e aperfeiçoar a participação comunitária na gestão, fiscalização e controle do sistema de transporte, mediante mecanismos de participação dos usuários na defesa dos interesses relativos aos serviços públicos concedidos ou permitidos por intermédio de associações de usuários e/ou associação de moradores;

XI- melhorar o desempenho do sistema de transportes público da cidade, tornando-o mais racional, ampliando e consolidando as integrações físico, tarifárias, inter e intra-modais.

Art.103 - O Município dará preferência para circulação, na área central, ao pedestre, ao transporte público coletivo e, em especial, à bicicleta e outros modais não motorizados e de aplicação de tecnologias energéticas sustentáveis.

§1º A utilização da bicicleta será objeto de campanhas municipais envolvendo o Poder Público municipal e a sociedade civil, incentivando, ao máximo, o seu uso para deslocamento em pequenos percursos e para lazer.

§2º Serão estabelecidos projetos de ciclovias e bicicletários nos espaços e áreas verdes urbanos e de unidades de conservação, objetivando a mobilidade e a integração da população entre os distritos do Arraial do Cabo.

Art.104 - Com a finalidade de garantir livre acesso a todos, o Município definirá:

I - logradouros a serem fechados ao trânsito de veículos nos finais de semana e feriados;

II - projetos de acessibilidade com informações técnicas, design, leis e parâmetros urbanísticos de espaços públicos;

III - condições seguras de circulação de pedestres e em especial para as pessoas portadoras de deficiência de qualquer natureza, atendendo aos princípios de acessibilidade e mobilidade universal;

IV - permissão de acesso de veículos particulares ao centro da Cidade apenas para moradores e hóspedes de residências, pousadas, hotéis, hostels, campings e de veículos prestadores de serviços;

V - estabelecer restrições de circulação aos veículos com turistas, sem reserva de pernoite no Distrito do Centro, que, obrigatoriamente, deverão ser deixados nos bolsões de estacionamentos localizados fora do núcleo urbano;

VI - controlar todas as vias de acesso aos atrativos turísticos no Pontal do Atalaia, em face das estreitas dimensões, permitindo somente trânsito de jardineiras de pequeno porte (capacidade para até 10 (dez) passageiros), cooperativas de táxis, vans ou similares, excluindo-se, desta limitação, os veículos com placa de Arraial do Cabo, moradores, hóspedes de residências e pousadas localizadas no Pontal do Atalaia e de veículos prestadores de serviços.

§ 1º Ao pagar pelo estacionamento, automaticamente, os ocupantes dos veículos receberão “pulseira” para múltiplos e livres deslocamentos em jardineiras, com rotas diferenciadas para todos os atrativos turísticos da cidade de Arraial do Cabo.

§ 2º Os visitantes poderão optar pelo serviço de transporte fornecido por cooperativas de táxis, vans e similares.

§ 3º No caso do Pontal de Atalaia, somente será permitido o acesso até o limite diário de pessoas definido pelo estudo de capacidade de carga e normas de uso público do Plano de Manejo (PM) do Parque Estadual da Costa do Sol (PECS).

TÍTULO IV - Dos Instrumentos de Operacionalização do Plano Diretor

Art. 105 - Este Plano Diretor compreende instrumentos institucionais, normativos e executivos, que nortearão a política de desenvolvimento municipal, e estabelece políticas setoriais a serem implementadas pelo Executivo Municipal.

Art. 106 - A implantação do planejamento municipal, integrado e participativo, requer a adoção dos seguintes órgãos e entidades:

I- Conselho Municipal de Urbanismo e Efetivação do Plano Diretor;

II – Conselho de Meio Ambiente do Município;

III - Conselho Municipal de Tombamento;

IV - Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 107 - O Conselho Municipal de Urbanismo e Efetivação do Plano Diretor a ser instituído pelo Poder Executivo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei complementar, será um órgão colegiado de composição paritária entre governo e sociedade civil, com funções deliberativas e de assessoria ao Executivo, cooperando na formulação e implementação políticas, planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

§2º. O Conselho Municipal de Urbanismo e Efetivação do Plano Diretor terá como principal atribuição deliberar, analisar, acompanhar e propor medidas de concretização das normas deste PLANO DIRETOR e demais relativas ao desenvolvimento urbano, definidas por esta lei e pelas demais que integram o PLANO DIRETOR, além de verificar-lhes a execução.

§3º. Ao Conselho Municipal de Urbanismo e Efetivação do Plano Diretor cabe ainda, dentre outras competências as que lhes venham a ser atribuídas:

I - zelar pela aplicação da legislação municipal relativa ao planejamento e desenvolvimento urbano ambiental, propor e opinar sobre a atualização, complementação, ajustes e alterações do PLANO DIRETOR

I - fiscalizar a efetiva aplicação das normas urbanísticas e ambientais adotadas para o município, em especial as relativas ao uso e ocupação do solo, parcelamento da terra, obras e edificações, elaboração e fiscalização dos projetos de revitalização urbana;

II - participar das decisões sobre tombamento de bens culturais ou naturais, edificações, conjuntos arquitetônicos e outros elementos que integram o patrimônio comunitário;

III - interditar as instalações que contrariem o disposto na legislação urbanística vigente, bem como adequação e aplicação de outros instrumentos legais de interesse para o Município;

IV - solicitar providências dos órgãos e entidades responsáveis pelas ações e medidas descritas no PLANO DIRETOR;

V - promover, através de seus representantes, debates sobre os planos e projetos urbanísticos no Arraial do Cabo;

VI - propor, discutir e deliberar sobre os planos e projetos relativos ao desenvolvimento urbano ambiental;

VII - elaborar programas e projetos específicos de revitalização urbana, principalmente aqueles direcionados para a área central de Arraial do Cabo, onde se concentram as edificações históricas, estendendo-se até o eixo de comércio, delimitado na Lei de Uso e Ocupação do Solo;

VIII - assessorar o Executivo na programação e implantação de melhorias urbanas nos morros da Boavista e da Cabocla, bem como nas localidades de Figueira, Monte Alto e Pernambuco;

IX - definir projetos de tratamento urbanístico para a orla marítima, resguardando as características das áreas ocupadas por comunidades de pescadores;

X - estabelecer programas especiais para o tratamento dos monumentos históricos e culturais, inclusive a urbanização de seus entornos, propiciando condições adequadas à sua visitação;

XI - fiscalizar a utilização de recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art.108 - Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano deverão ser aplicados, prioritariamente, na criação de habitações de interesse social, saneamento, recuperação ambientais, infraestrutura e equipamentos públicos.

§1º. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, terá natureza contábil, e será composto:

I - pelos recursos oriundos de instrumentos urbanísticos, previstos neste PLANO DIRETOR;

II - por, no mínimo, 3% (três por cento) da receita bruta que o Município deve aplicar, anualmente, em obras de contenção das encostas, colocação de esgotos, colocação de água e urbanização nos morros da Boa vista e Morro da Cabloca (Coca-Cola), determinado pelo art. 147 da Lei Orgânica;

III - por 5% (cinco por cento) da receita prevista no artigo 20, §1º da Constituição Federal.

IV – recursos provenientes de receitas de concessão urbanística, outorga onerosa e transferência de potencial construtivo;

V – recursos provenientes de receita das atividades de turismo , inclusive hospedagem

VI - Também poderão vir a integrar os recursos do Fundo receitas provenientes de multas decorrentes de infrações em empreendimentos urbanísticos e outros recursos que venham a ser previstos em lei específica.

§2º A destinação dos recursos do Fundo deverá estar vinculada:

I – ao menos 30% (trinta por cento) destinados para a aquisição de terrenos destinados à produção de Habitação de Interesse;

II – ao menos 30% (trinta por cento) destinados à implantação dos sistemas de transporte público coletivo, cicloviário e de circulação de pedestres.

Art.109 - O PLANO DIRETOR incorporará ainda como instrumentos para sua operacionalização todos os mecanismos fiscais, tributários, fundos, convênios e consórcios estabelecidos na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Entende-se ainda como leis de integração do PLANO DIRETOR os Planos Viário e de Transportes, de Saneamento, de Macrodrenagem e de Contenção de Encostas previstos no art.262 da Lei Orgânica do Município, que serão elaborados de acordo com os prazos estabelecidos na legislação vigente.

TÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.110 - As Leis a serem elaboradas para integrar o disposto neste PLANO DIRETOR, de iniciativa do Poder Executivo, deverão ter seus projetos encaminhados à Câmara Municipal em um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art.111 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei municipal 1.496, de 30 de outubro de 2006, e será objeto de revisão a ser processada a partir do décimo ano de sua vigência.